



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 05/12/2018

Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 99/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Rose de Freitas	Favorável ao Projeto, pelo acolhimento da emenda de redação do voto em separado, com uma emenda de redação que apresenta e a tabela anexa, e contrário à emenda nº 1	O PLC, entre outras disposições, estabelece que: i) cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com tabelas anexas ao projeto; ii) atos não previstos serão gratuitos; e, iii) valores serão atualizados anualmente com base no IPCA. Trata também da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS) e cria a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). A Emenda nº 1 objetiva criar uma taxa de 5% sobre os emolumentos dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal, destinando esses recursos para a Defensoria Pública do Distrito Federal. Essa Emenda é rejeitada pela Relatora, entre outros argumentos, por não guardar pertinência temática com a matéria e por não repercutir diretamente em custos para o Tribunal. No mais, a Relatora propõe a aprovação com duas emendas de redação. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Em 20/06/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Hélio José e José Pimentel. Em 04/07/2018, foi recebido Voto em Separado do Sem. José Pimentel, favorável ao Projeto com 7 emendas que apresenta; - Em 16/10/2018, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria. - Em 31/10/2018, o Senador José Pimentel apresentou e fez a leitura do seu voto em separado favorável ao Projeto com nove emendas; - Em 31/10/2018, foi apresentado relatório reformulado da Senadora Rose de Freitas, com voto favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta; - Em 06/11/2018, foi apresentado o Memorando nº 10a/2018 do Senador José Pimentel que solicita a retirada do seu voto em separado; - Em 06/11/2018, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; - Em 21/11/2018, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLS 300/2011</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação. <b>Autoria:</b> Senador Eunício Oliveira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2	<p>A proposição altera a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional para estabelecer que furto e roubo, quando praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal. A CAE ofereceu parecer pela aprovação do projeto.</p> <p>Na CCJ, o projeto recebeu uma emenda que transfere o tratamento do assunto para a lei que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Essa emenda é rejeitada pelo relator, que apresenta outra, de sua autoria: além de furto e roubo, o dano contra instituição financeira também passa a fazer parte do rol tratado pela lei. Contudo, a caracterização de crimes contra o sistema financeiro nacional passa a exigir o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. O Relator também propõe a alteração do art. 26 para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressaltando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014;</li> <li>- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;</li> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</li> <li>- Em 31/10/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Lindbergh Farias;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
3	<b>OFS 77/2018</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, para ser reconduzido ao Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. <b>Autoria:</b> Líder <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	A ser apresentado	Indicação do nome do Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para ser reconduzido ao Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLS 42/2017</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS busca alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo por meio do qual busca aprimorar a sistemática proposta. Assim, propõe que antes do levantamento do alvará, o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil ex delicto. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juiz do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também no processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 31/10/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
5	<b>PLS 398/2015</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Relatadora propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
6	<b>PLS 161/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI.</p> <p>As emendas da CDH, acolhidas pela Relatadora na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Em 04/07/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 128/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. <b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional. As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados deverão estar obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.</p> <p>A Emenda nº 1 - CCJ acrescenta à redação do art. 9º do CPPa exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileiro (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo análogo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda nº 1 – CCJ que: i) dispensa a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional, tida por não necessária, tendo em vista que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual; ii) prevê que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; iii) promove ajustes formais e estabelece que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência. O Relator também apresenta emenda que substitui a expressão “polícias investigativas” por “polícias judiciais”, expressão já consagrada pelo CPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;</li> <li>- Em 31/10/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
8	<b>PLS 483/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares. <b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com duas Emendas que apresenta	<p>O PLS objetiva incluir o artigo 328-A no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os veículos automotores apreendidos, com proprietário desconhecido em razão de adulterações, poderão ser requisitados pelas Polícias Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juiz competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. O projeto dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem observados, em relação a aspectos como o conteúdo do pedido de requisição do veículo, os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo, que serão de responsabilidade do órgão cessionário e a necessidade de os veículos de uso da PM e da PRF serem ostensivamente caracterizados, ao passo que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Trata, ainda, das hipóteses de imediato recolhimento do veículo, que são a identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização e o uso indevido.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas que objetivam aprimorar a técnica legislativa, de modo que o projeto possa atender a todos os órgãos de segurança pública, evitando que, ao tentar elencar uma a uma as forças policiais, deixe de incluir nominalmente todas as possibilidades de órgãos de segurança pública. Ademais, promove alterações que buscam tornar o processo menos burocrático, além de excluir os dispositivos que tratam da padronização dos veículos e da hipótese de recolhimento do veículo por uso indevido.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 31/10/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PLS 186/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura. <b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CCT, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 8.977, de 1995, para dispor sobre o crime de recepção não autorizada de sinais de TV por assinatura, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, buscando solucionar controvérsia jurisprudencial sobre a tipicidade do "furto" de sinais de TV a Cabo.</p> <p>A CCT aprovou Substitutivo (Emenda nº 01-CCT) que buscou estabelecer todos os deveres do assinante do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que é a nova atividade de telecomunicação que englobará as demais modalidades de TV paga, implementada pela Lei nº 12.485, de 2011.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que incorpora o conteúdo da Emenda nº 01-CCT, destacando-se dessa proposta as seguintes medidas: i) criação de novo tipo penal para alcançar o comércio clandestino de decodificadores piratas de sinais de TV a cabo, com pena de detenção de um a três anos, e multa; ii) dispõe que a ação penal em relação a esses crimes será pública condicionada à representação da concessionária ou permissionária lesada; iii) assegura às empresas vitimadas a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário a apreensão do contrabando, para não sobrecarregar as funções do Ministério Público, bem como para incentivar a colaboração entre os interessados públicos e privados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 31/10/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
10	<b>PLS 228/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos. <b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Hélio José	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS objetiva a alterar a Lei nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 31/10/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia;</li> <li>- Em 07/11/2018, foi recebido Voto em Separado do Senador Antonio Anastasia contrário ao Projeto.</li> </ul>
11	<b>PLS 358/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. <b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, "responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços". Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PLS 453/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição objetiva determinar que o consentimento da família para a doação após a morte de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;</li> <li>- Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
13	<b>PLS 65/2016</b> <b>Ementa:</b> Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.	<p>Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes.</p> <p>O projeto possui 67 artigos, divididos em quatro títulos. O primeiro contém as disposições gerais, princípios e definição de crime, vítima, familiares e justiça restaurativa. O Título II especifica os direitos da vítima relacionados com comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio. O terceiro diz respeito à participação da vítima no processo de investigação penal. O Título IV versa sobre a formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e custeio do sistema de proteção.</p> <p>Foram apresentadas três emendas, sendo a primeira retirada pelo autor. A Emenda nº 02 insere dispositivos no projeto para prever que, nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do auxílio-reclusão, esse benefício será repartido em partes iguais, destinadas aos dependentes do segurado e à vítima ou a seus familiares, como forma de compor a indenização pelo crime. A Emenda nº 03 substitui a palavra "gênero" por "sexo" nos arts. 39, 49 e 57 do PLS.</p> <p>A Relatora propõe a rejeição da Emenda nº 02, entendendo que o auxílio-reclusão é constitucionalmente destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, com exclusividade, não podendo a sua destinação ser desvirtuada por lei ordinária. Propõe a rejeição da Emenda nº 03, entendendo que a expressão "sexo" não se confunde com identidade de gênero, não contemplando todas as categorias singulares e diversas do ser humano e limitando sobremaneira o alcance do projeto.</p> <p>Por fim, propõe a aprovação do PLS com uma emenda que suprime o art. 65, dispositivo que condiciona a implementação do projeto à criação de um fundo para custeá-lo, o que deverá ser feito por lei específica e acabaria esvaziando o estatuto proposto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins;</li> <li>- Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1;</li> <li>- Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins;</li> <li>- Em 05/09/2018, foi recebida a Emenda nº 3 de autoria do Senador Magno Malta.</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<b>PLS 152/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests). <b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (crash test) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus websites. Fica estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: i) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; ii) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; iii) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 07/11/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
15	<b>PLS 271/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica. <b>Autoria:</b> Senador Fernando Bezerra Coelho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O PLS objetiva alterar as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que, com redação que entende ser mais direta, dispõem que as informações serão pedidas ao autor do projeto e a todos os parlamentares que dele foram relatores, caso ainda estejam no exercício do mandato.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>
16	<b>PLS 35/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso. <b>Autoria:</b> Senador Airton Sandoval Santana <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas que promovem reparos na técnica legislativa: i) acrescentando dispositivo prevendo cláusula de vigência imediata da proposição; ii) suprimindo o art. 1º do PLS, tido como desnecessário; iii) suprimindo menção ao objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no caput do art. 2º do PLS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<b>PLS 147/2018</b> <b>Ementa:</b> Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar um § 4º ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-T, com o objetivo de promover alteração também no art. 283 do Código de Processo Penal, de modo a “complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com emenda que considera aprimorar a redação do novo dispositivo previsto para a LINDB, que passa a prever que “no processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias”. Propõe, ainda, a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que foge ao escopo da proposição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;</li> <li>- Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
18	<b>PLS 207/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS institui na Lei de Execução Penal (LEP) nova hipótese de falta grave, consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. A medida busca superar entendimento jurisprudencial segundo o qual a referida transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da LEP.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo ao PLS em que, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”. Além disso, o substitutivo suprime o inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
19	<b>PLS 42/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS objetiva acrescentar parágrafo ao art. 140 do Código Penal para aumentar em um terço a pena do crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência quando praticado contra criança ou adolescente.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 28/11/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<b>PLS 314/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir a o crime de corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS, derivado das chamadas “10 Medidas de Combate à Corrupção”, elaboradas pelo Ministério Público Federal (MPF), promove as seguintes modificações legislativas:</p> <p>I - no art. 171 do Código Penal (CP): a) aumenta a pena do estelionato simples, de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa para reclusão, de 2 a 8 anos, e multa; b) estabelece a graduação das penas-bases, considerando a magnitude do prejuízo causado, quando o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social; c) dispõe que essa graduação não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena; d) prevê que nos casos de estelionato cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano;</p> <p>II – incrementa as penas dos crimes de peculato, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informação, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa (arts. 312, 313-A, 316, caput e § 2º, 317 e 333 do CP), que passarão a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa;</p> <p>III – insere o art. 327-A no CP, estabelecendo a graduação da pena-base para os referidos crimes, em razão do dano financeiro decorrente da conduta;</p> <p>IV – suprime, no art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990, o inciso II, que descreve a conduta de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, cuja pena combinada é de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa;</p> <p>V – insere na Lei dos Crimes Hediondos os seguintes delitos, quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato: peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa;</p> <p>VI – revoga o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata dos “crimes de responsabilidade de prefeitos”, deixando de ser assim considerada a conduta de “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com emenda à redação proposta para o art. 171. Considera desproporcional o aumento de pena para o estelionato simples, por ser delito patrimonial, que não envolve ameaça ou violência. Também considera desnecessário o § 6º que se pretende acrescentar, porque a criação de novas penas-bases, com diferentes patamares mínimos e máximos, não impede a aplicação da segunda e terceiras fases de dosimetria da pena.</p> <p>- Votação nominal.</p>
21	<b>PLS 372/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos. <b>Autoria:</b> Senador Eunício Oliveira <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Pela aprovação do Projeto com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS tem por objetivo modificar o Decreto nº 70.235, de 1972, a fim de obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a divulgar, com periodicidade trimestral, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos. Tais relatórios devem conter, além de outros dados, o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.</p> <p>A emenda proposta pelo Relator é de redação.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<b>PLS 212/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública, quando cabível, como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção. <b>Autoria:</b> Senador Cidinho Santos <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS objetiva a inclusão de § 13 ao art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para autorizar que a Defensoria Pública, quando cabível, tenha acesso ao cadastro de criança e de adolescente sujeitos a medidas de proteção.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que suprime a expressão “quando cabível”, entendendo que a autorização de acesso pela Defensoria Pública é uma regra, e não uma exceção, pois é da sua atribuição institucional, por força da Constituição e do próprio ECA, velar pelo bem-estar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 21/11/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
23	<b>PLS 309/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração média a falta de licenciamento do veículo. <b>Autoria:</b> Senador Sérgio Petecão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Wilder Moraes	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS pretende alterar o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar infração média a falta de licenciamento de veículo e, ao mesmo tempo, evitar a apreensão do veículo. Pela nova redação do dispositivo, apenas o condutor de veículo não registrado comete infração gravíssima e tem o bem apreendido.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
24	<b>PLS 94/2008</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação, por órgãos da administração pública, entidades de direito privado e organizações da sociedade civil, de protocolos de intenções sobre a adoção de medidas para preservação e recuperação do meio ambiente, mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas. <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jorge Viana	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS pretende estabelecer a obrigação de os órgãos da administração pública, direta e indireta, de as entidades de direito privado e de as organizações da sociedade civil elaborarem e publicarem, no prazo de 12 meses, protocolos de intenções sobre a adoção de medidas, no respectivo âmbito de atuação, para preservação e recuperação do meio ambiente, mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas. O descumprimento dessa obrigação constituirá infração administrativa, na forma do Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas com as quais procura afastar do PLS o que entende serem injuridicidades e inconstitucionalidades. Considera haver inconstitucionalidade na medida em que projeto de lei de iniciativa parlamentar impõe obrigação aos órgãos e entidades da administração pública, com a fixação de prazos e determinação de sanções, o que contraria o disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Relator entende injurídica a proposição quando propõe disciplina pontual e assistemática do acesso à informação de natureza ambiental, tendo em vista o disposto na Lei de Acesso à Informação, muito mais abrangente.</p> <p>Por outro lado, o Relator não considera haver inconstitucionalidade ou injuridicidade no que se refere à imposição das medidas de que trata o PLS às pessoas jurídicas de direito privado, entendendo as determinações razoáveis e consentâneas com as determinações constitucionais de proteção ao meio ambiente, sem malferimento do princípio da livre iniciativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 28/11/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Armando Monteiro nos termos regimentais;</li> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.</li> </ul>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<b>PLS 307/2018</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu. <b>Autoria:</b> Senadora Maria do Carmo Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposta altera a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais a fim de permitir a representação por advogado no caso de audiência em Juizado Especial Cível i) quando o réu residir em comarca distinta daquela onde é realizada a audiência e ii) desde que esse ato processual não possa ocorrer mediante videoconferência.</p> <p>Para aprimorar o projeto, a relatora apresenta substitutivo que i) estabelece que o representante legal estará habilitado a confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; ii) corrige a ideia de preponderância da videoconferência sobre outros meios alternativos de realizar atos processuais, tornando o texto consoante com o CPC; iii) inclui previsão expressa da admissibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, sintonizando o texto com outros diplomas; iv) corrige a ementa do Projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 07/11/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
26	<b>PLS 104/2011</b> <b>Ementa:</b> Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais. <b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela <a href="#">[tramitação]</a>  <b>PLS 278/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade no serviço de atendimento ao consumidor dirigido à pessoa com deficiência visual e auditiva nas instituições financeiras. <b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativos</b>	Senador Eduardo Lopes	Favorável ao PLS nº 104, de 2011 nos termos do substitutivo que apresenta, contrário à emenda nº 1 ao PLS nº 104, de 2011 e pela prejudicialidade do PLS nº 278, de 2012	<p>O PLS nº 104, de 2011, obriga as instituições bancárias com carteira comercial a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por deficiente visual, com recursos de fônia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille. A infração a essa obrigação sujeita a instituição bancária às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 1964. A Emenda nº 1-CCJ a esse PLS suprime o dispositivo sobre sanção pelo descumprimento da obrigação e substitui a exigência de teclados em sistema braile por teclados instalados de acordo com as regras prescritas na norma ABNT NBR 15250:2005.</p> <p>O PLS nº 278, de 2012, altera a Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que: i) para as pessoas com deficiência visual ou auditiva, as instituições financeiras e as operadoras de cartão de crédito deverão oferecer serviço de atendimento ao consumidor com meios de comunicação acessíveis; e ii) para as pessoas com deficiência auditiva, serão utilizados métodos que permitam a comunicação plena de forma universal, tais como a internet, com atendimento online e o cadastramento de pessoas da confiança do usuário, mediante documentação registrada em cartório, para representar, em casos de emergência, o consumidor com deficiência nos atendimentos por meio de telefones 0800.</p> <p>O Relator propõe a aprovação de substitutivo ao PLS nº 104, de 2011, por ser mais antigo, com consequente rejeição da Emenda nº 1/CCJ ao citado projeto e declaração de prejudicialidade do PLS nº 278, de 2012. Nos termos do substitutivo, o descumprimento das normas sobre acessibilidade propostas será considerado conduta abusiva sujeita às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 12/03/2014, foi apresentada ao PLS 104/2011 a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá;</li> <li>- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</li> </ul>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<b>PLS 421/2017</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual. <b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Regina Sousa	Favorável ao Projeto	<p>Conforme a proposição, as empresas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros só poderão se apropriar de um percentual máximo de 10% do valor das viagens realizadas pelos condutores. O projeto também proíbe que essas empresas cobrem outro valor que não seja o percentual acordado.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p> <p>- Em 28/11/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Romero Jucá nos termos regimentais.</p>
28	<b>PLS 97/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a aplicação de multa aos fornecedores por atraso na entrega do imóvel ao consumidor. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Lopes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Rose de Freitas	Favorável ao Projeto	<p>O projeto propõe incluir quatro novos artigos ao Código de Defesa do Consumidor: i) em caso de atraso na entrega de imóveis na planta, as construtoras e incorporadoras deverão pagar ao comprador multa compensatória no valor de 2% do valor contratado (se outro valor não for ajustado), além de multa moratória de 0,5% ao mês sobre o valor total atualizado do imóvel; ii) as multas poderão ser compensadas por meio do abatimento das parcelas que vencerem após o prazo para a entrega do imóvel ou por meio de devolução no prazo de 90 dias após a entrega das chaves ou assinatura da escritura definitiva; iii) os fornecedores deverão informar aos consumidores, com 6 meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves; iv) no caso de atraso superior a 6 meses além do prazo máximo de entrega previsto em contrato, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber as parcelas já pagas, com valor atualizado.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	<p><b>PLC 123/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.</p> <p><b>Autoria:</b> Superior Tribunal Militar</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Dário Berger	Favorável ao Projeto	<p>O PLC altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, com as seguintes finalidades: i) fazer constar expressamente como órgãos da Justiça Militar a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar; ii) impor alterações no processo de composição do Superior Tribunal Militar (STM); iii) alterar as competências originárias e recursais do STM, bem como competências não jurisdicionais; iv) alterar competências do Presidente e do Vice-Presidente do STM; v) impor novo regramento às Auditorias das Circunscrições Militares; vi) dar novo regramento às Corregedorias da Justiça Militar; vii) determinar alterações nos Conselhos de Justiça, sua composição, funcionamento e competências; viii) alterar a denominação dos juízos de primeiro grau e determinar alterações nas suas competências; ix) regular a substituição dos juízes militares; x) determinar alterações no dispositivo de abertura do regramento do estatuto legal dos membros da Justiça Militar da União; xi) impor novo regramento a aspectos da carreira dos membros da Justiça Castrense da União; xii) regular alterações no regramento legal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar da União; xiii) determinar alteração de denominação dos Técnicos Judiciários para Analistas Judiciários, com alterações em suas competências e dos demais servidores; xiv) veicular alterações no regime disciplinar; xv) determinar alterações no regramento legal da organização da Justiça Militar Federal em tempo de guerra; xvi) acrescentar competências do Juiz-Corregedor Auxiliar; xvii) revogar dispositivo que determina que quando no exercício temporário da Presidência não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor; xviii) revogar dispositivo que confere competência ao Juiz-Auditor Corregedor para proceder às correições nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria; xix) revogar dispositivos que tratam de requisitos para o ingresso na Magistratura da Justiça Militar, que determinam que o processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial e que determinam que as atribuições dos servidores da Secretaria do STM serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.</p> <p>- Em 28/11/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Braga e José Pimentel nos termos regimentais</p>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<b>PLS 408/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Romero Jucá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Favorável ao Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Estatuto dos Refugiados para dispor sobre a hipótese de expulsão do petionário de refúgio ou de refugiado, por condenação, transitada em julgado, pela prática de crime em território nacional. Acrescenta dispositivos ao mesmo Estatuto para determinar que o Poder Público federal definirá, em conjunto com os entes federados, critérios para avaliar a capacidade de absorção de petionários e refugiados, tendo em conta dados como oferta de empregos, renda per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), disponibilidade de serviços públicos e de leitos hospitalares, alternância de locais e razão entre número de petionários e a população do local de acomodação. Com base nesses critérios, deverá ser estabelecido quantitativo máximo de pessoas que poderão permanecer no país na condição de petionários de refúgio ou de refugiados.</p> <p>O PLS também propõe alterações para a Lei de Migração, em dispositivos que tratam do visto temporário, indicando critérios para avaliar a capacidade de absorção de imigrantes acolhidos humanitariamente e fixação de quantitativo máximo de petionários de refúgio e de refugiados, no mesmo sentido da alteração proposta para o Estatuto dos Refugiados. Desse modo, a lei passa a dispor que em caso de pedido de refúgio ou de acolhimento em caráter humanitário, o ingresso no país ficará condicionado à capacidade de recepção e acomodação, prevista para cada Estado e o Distrito Federal, fixada com base nos referidos critérios. A Lei de Migração também passa a contar com a hipótese de expulsão em caso de crime praticado em território nacional.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em decisão terminativa;</li> <li>- Em 28/11/2018, a Presidência concedeu vista às Senadoras Regina Sousa e Rose de Freitas nos termos regimentais.</li> </ul>
31	<b>PLS 98/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação. <b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto visa a alterar o CTB nos seguintes pontos: (a) exigir de todos os motoristas a avaliação psicológica não só na primeira habilitação, mas também nas renovações; (b) permitir entidades privadas credenciadas aplicar os exames de aptidão física e mental e escrito sobre legislação de trânsito; (c) ampliar o efetivo de examinadores; e (d) retira a figura da Permissão para Dirigir. O substitutivo retira as alterações expostas nos itens "b" e "c" por considerá-las inócuas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 05/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	<b>PLS 317/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto visa a incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada. Para tanto, altera a Lei do Saneamento Básico para: (i) incluir metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; (ii) estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços; (iii) especificar que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada; (iv) obrigar a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a observar a diretriz de estímulo à redução das perdas na distribuição de água tratada; e (v) determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão condicionados à redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, e que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de redução das perdas na distribuição de água tratada.</p> <p>O PLS também altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer, entre as outras destinações já previstas dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a utilização desses recursos no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
33	<b>PLS 312/2016</b> <b>Ementa:</b> Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária. <b>Autoria:</b> Senador José Aníbal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Garibaldi Alves Filho	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação. O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.</p> <p>O Relator sugere a aprovação do PLS com emendas de redação, além de promover ajustes técnicos em relação ao escopo da futura lei. Assim, procura esclarecer que a captação ou administração de “recursos de terceiros” também inclui a previdência complementar, de modo a afastar possíveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se alguns tipos penais da lei se aplicariam aos gestores de previdência complementar, tendo em vista o fato de constar de sua redação a expressão “instituição financeira” como elemento expresso. Em relação ao novo art. 4º-A, que pune uma série de atos que estejam em desacordo com a “boa técnica” ou a “regulamentação”, o Relator entende que a expressão “boa técnica” consiste em conceito vago e indeterminado, que poderá dar espaço à subjetividade por parte do operador do direito. Propõe substituí-la por expressão consagrada no direito e já usada em leis e atos administrativos: “boas práticas”. Propõe, ainda, aprimoramento no que se refere às definições para gestão fraudulenta.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.